



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991.

Acrescenta parágrafo ao artigo 45 da Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 45 da Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Estaduais", passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

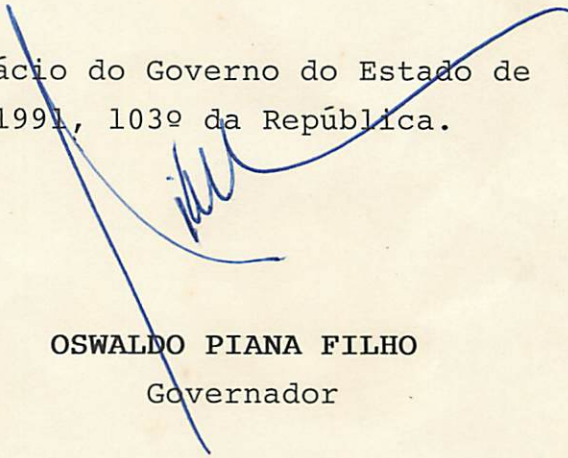
"Art. 45 -

Parágrafo único - As provas de quitação com a Fazenda Pública, bem como as declarações de bens e valores que constituem seu patrimônio, na conformidade do "caput" do presente artigo, devem ser renovadas ano a ano, nos casos de chefias de setores, departamentos, Secretarias de Estado, Autarquias, Diretorias, Fundações e demais cargos de confiança".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de novembro de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Publicado no Diário Oficial
No. 2415 do dia 21/11/91

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



LEI COMPLEMENTAR Nº 23 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991

Art. 1º - O artigo 15 da Lei Complementar nº 23, de 31 de Junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aprovada em 19 de Novembro de 1991, resolve:

Art. 1º - O artigo 15 da Lei Complementar nº 23, de 31 de Junho de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico das funções Civis do Estado, das Autarquias, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O artigo 15 da Lei Complementar nº 23, de 31 de Junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei Complementar não revoga e não é revogada por nenhuma outra Lei Complementar.

Brasília, 19 de Novembro de 1991, 1032 da República.

OSVALDO PIRES FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 058/91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafa do Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta parágrafo ao artigo 45 da Lei Complementar nº 39 de 31 de julho de 1990, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 1991.